

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

[Reunião ordinária dos dias 2, 3, 4 e 5 do mês de maio/2022](#)

(Complementar à Publicada no DOU de 25/7/2022, Seção 1, pp. 57 a 59)

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000700/2020-41 Parecer: CNE/CP 8/2022 Comissão: Mozart Neves Ramos (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator), José Barroso Filho, Maria Helena Guimarães de Castro, Tiago Tondinelli e William Ferreira da Cunha (membros) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Diretrizes de política pública para estimular a formação de Redes de Cooperação no Ensino Superior Brasileiro Voto da Comissão: A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes de política pública para estimular a formação de Redes de Cooperação no Ensino Superior Brasileiro, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907610 Parecer: CNE/CP 9/2022 Relatora: Amábile Aparecida Pacios Interessado: Giancarlo Perazzo Zena - EPP - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 508, de 6 de outubro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Euclides Miragaia (FACEMI), com sede no município de Jacareí, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 508, de 6 de outubro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Euclides Miragaia (FACEMI), com sede na Rua Enio Ferraz de Araújo, nº 500, bairro Jardim Paraíso, no município de Jacareí, no estado de São Paulo Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903128 Parecer: CNE/CP 10/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Sociedade Educacional Famep Ltda. - ME - Teresina/PI Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 8, de 21 de janeiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdades Famep - Unidade Oeiras - PI, a ser instalada no município de Oeiras, no estado do Piauí Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 8, de 21 de janeiro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdades Famep - Unidade Oeiras - PI, que seria instalada na Rua Coronel Mundico Sá, nº 222, Centro, no município de Oeiras, no estado do Piauí Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201928060 Parecer: CNE/CES 316/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Organização Tecnológica de Ensino Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Teresina (FTC TERESINA), a ser instalada no município de Teresina, no estado do Piauí Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Teresina (FTC TERESINA), a ser instalada na Rua Anfrísio Lobão, nº 2.039, bairro Jóquei, no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202014091 Parecer: CNE/CES 317/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. - Jaru/RO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação de Jaru (Unicentro), com sede no município de Jaru, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Educação de Jaru (Unicentro), com sede na Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, s/n, bairro Setor 2, Gleba 53A, no município de Jaru, no estado de

Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202111535 Parecer: CNE/CES 318/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Physio Cursos Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Physio Cursos (FACPHYSIO), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Physio Cursos (FACPHYSIO), a ser instalada na Rua da Consolação, nº 1.681, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Parecer: CNE/CES 320/2022. Revogado, com fulcro no Artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de junho de 1999.

e-MEC: 201931538 Parecer: CNE/CES 321/2022 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 529, de 14 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de março de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Cascavel, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 529, de 14 de março de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Cascavel, com sede na Rua Recife, nº 2.283, Centro, no município de Cascavel, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000197/2022-96 Parecer: CNE/CES 344/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Amanda Evelin Abreu de Castro - Belém/PA Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Ideal Wyden (Faci Wyden), com sede no município de Belém, no estado do Pará Voto da Relatora: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Amanda Evelin Abreu de Castro, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2014 a 2022, ministrado pela Faculdade Ideal Wyden (Faci Wyden), com sede no município de Belém, no estado do Pará, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926095 Parecer: CNE/CES 352/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda. - Iporá/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Iporá (FAI), com sede no município de Iporá, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Iporá (FAI), com sede na Rua Serra Cana Brava, Quadra 2, Lote 4, nº 512, bairro Jardim Novo Horizonte II, no município de Iporá, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008219 Parecer: CNE/CES 361/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: FATEB Educação Integral Ltda. - Telêmaco Borba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.980, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, contudo, determinou a redução de 50 (cinquenta) para 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do

Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.980, de 30 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201712447 Parecer: CNE/CES 364/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessada: Sociedade de Educação N.S. Auxiliadora Ltda. - Lages/SC Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 390, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário FACVEST (UNIFACVEST), com sede no município de Lages, no estado de Santa Catarina Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 390, de 5 de novembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo Centro Universitário FACVEST (UNIFACVEST), com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 947, Centro, no município de Lages, no estado de Santa Catarina, com 1.000 (mil) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201718771 Parecer: CNE/CES 367/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Seminário Batista do Cariri - Crato/CE Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 116, de 25 de fevereiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), com sede no município de Crato, no estado do Ceará Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 116, de 25 de fevereiro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), com sede na Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, bairro Muriti, no município de Crato, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. O ato autorizativo

ficará condicionado à comprovação formal da regularidade fiscal da mantenedora, conforme exigência contida no artigo 20, inciso I, alíneas "c" e "d", c/c o artigo 25, § 3º, ambos os dispositivos constantes do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA

Secretária Executiva Substituta

(Publicação no DOU n.º 157 de 18.08.2022, Seção 1, página 25)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.